



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E A
QUESTÃO DA INDENIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Thais Nogueira Lopes

Rio de Janeiro

2017

THAIS NOGUEIRA LOPES

TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E A
QUESTÃO DA INDENIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professora Orientadora: Maria Carolina Cancellata Amorim

Rio de Janeiro

2017

TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E A QUESTÃO DA INDENIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Thais Nogueira Lopes

Graduado em Direito Pela Universidade
Estácio de Sá. Advogado. Pós Graduanda
em Direito Ambiental pela Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo – O presente trabalho se destina a analisar o tombamento, sob a ótica ambiental, como instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro. A relevância do estudo reside no fato do Constituinte ter reconhecido e valorado o meio ambiente cultural como bem jurídico merecedor de tutela, o que revela uma consciência ambiental a ser transmitida às futuras gerações. Busca-se pautar de forma objetiva a utilização do tombamento como meio hábil para preservação do meio ambiente e os seus respectivos efeitos legais, enfocando a questão sob uma perspectiva crítica e relacionando-a com o direito à indenização do proprietário da coisa tombada à luz da hermenêutica constitucional.

Palavras chaves Meio Ambiente Cultural. Patrimônio Cultural. Tombamento. Direito de Propriedade. Indenização

Sumário Introdução. 1. Concepção ampla de meio ambiente e sua dimensão cultural. 2. O tombamento como instrumento de proteção ambiental e seus efeitos legais. 3. A questão da indenização do proprietário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente, em todas as suas dimensões, é uma necessidade reconhecida mundialmente com a finalidade precípua de preservar para posteridade as coisas criadas não só pela natureza, mas também pelos seres humanos, em respeito aos que virão.

O reconhecimento e valoração do meio ambiente como um bem jurídico merecedor de proteção e tutela pelo Constituinte brasileiro revela uma consciência ambiental que, se espera, seja transmitida às gerações futuras.

É neste sentir que a exposição parte, em seu primeiro capítulo, da concepção ampla de meio ambiente, para que se possa vislumbrá-lo como uma interação ao que é da natureza, ou seja, elementos meramente naturais, e aqueles resultantes da ação humana, de considerável relevância para sociedade, especialmente a tutela dos bens que integram o patrimônio cultural.

Dentre os meios de ação do Estado em prol da manutenção do patrimônio cultural, destaca-se o tombamento, procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público

intervém na propriedade móvel, imóvel, material ou imaterial impondo-lhe restrições, por interessar à coletividade.

Em seu capítulo segundo, o presente trabalho busca relacionar de forma objetiva a utilização do tombamento como meio hábil para preservação do meio ambiente, enfocando a questão sob uma perspectiva crítica e relacionando-o com o direito à indenização do proprietário da coisa tombada.

O direito, em regra, pressupõe obrigações e deveres. Na situação fática, para que o direito das futuras gerações se cumpra é imprescindível que os povos preservem as respectivas memórias, em homenagem ao passado e em respeito ao futuro.

De outra banda, o tombamento impõe ao proprietário limitações ao exercício do direito sobre a coisa vez que o tombamento o afeta de característica pública. No entanto, não há consenso na doutrina ou na jurisprudência acerca do ato de tombamento ensejar ou não direito a indenização ao proprietário que sofre limitações ao seu direito de propriedade. Por essa razão, no terceiro capítulo deste trabalho a questão da indenização em virtude do tombamento é objeto de análise.

Este trabalho segue a metodologia científica com pesquisa bibliográfica.

1. CONCEPÇÃO AMPLA DE MEIO AMBIENTE E SUA DIMENSÃO CULTURAL

Embora o senso comum nos forneça razoável noção a respeito, a verdade é que, em sentido técnico-jurídico, há enorme dificuldade em compreender e conceituar meio ambiente. Conforme Édis Milaré¹, o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído do que definível, em virtude da riqueza e da complexidade do que encerra.

O alcance da expressão meio ambiente depende da linha teórica adotada: se restritiva ou ampliativa. Ou seja, consiste em admitir, ou não, que, além dos elementos naturais (água, ar, solo, fauna, flora, etc.), também fatores "humanos" (artificiais, culturais, sociais, etc.) sejam levados em conta na formulação conceitual de meio ambiente. Para Guilherme José Purvin de Figueiredo²: A divisão aqui apresentada tem caráter meramente didático. As ciências ambientais tratam de demonstrar a indivisibilidade do meio ambiente. Por isso, é preciso abandonar a dicotomia natural x artificial. Nos ambientes naturais ou construídos, o

¹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 135.

² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 6. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 69-70.

direito à qualidade de vida é sempre o mesmo. Modificam-se, apenas, os instrumentos asseguradores de sua efetividade. Aliás, quando a nossa Constituição da República prevê a possibilidade de proteção dos sítios de valor ecológico enquanto bens culturais, está precisamente apontando para a inexistência da divisão entre social e ambiental e, por consequência, entre natural e cultural. Insista-se, pois, que a distinção entre diferentes aspectos do meio ambiente tem finalidade exclusivamente prática, mas, rigorosamente, a divisão carece de rigor lógico e científico.

De fato, com base nessa compreensão holística, recepcionada pelo texto constitucional de 1988, José Afonso da Silva³ conceitua o meio ambiente como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

O meio ambiente é a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto.⁴

Entende-se que a insistência em tratar como sinônimos meio ambiente e natureza, apartando da realidade ambiental importantíssimos elementos humanos, tais como os sociais, econômicos, culturais e políticos, constitui gravíssimo erro de perspectiva.

Isto porque, a temática ambiental é, intrinsecamente, uma temática humana. E o Direito, justamente por ser objeto cultural, tende a ser construído à luz da constelação de fatores presente em seu tempo. Por isso, admite-se que o conceito jurídico de meio ambiente é igualmente uma construção cultural, porque sensível às necessidades, percepções e perspectivas materiais e imateriais vivenciadas em sociedade. Assim, o meio ambiente e sua proteção, segundo Paulo de Bessa Antunes⁵, devem ser compreendidos concretamente e dentro das condições específicas de cada sociedade, com os seus próprios olhos.

Verifica-se que o Constituinte brasileiro ao reconhecer o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, não deixou de inserir em tal direito a dimensão cultural, arts. 215 e 216, porquanto não se pode falar em vida dotada de qualidade quando se afastam os valores associados à cultura. Assim, a

³ DIAS, Renato Duro. *Meio ambiente e patrimônio cultural: conceitos e representações*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8063>. Acesso em: 04 jul. 2017.

⁴ Ibid.

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 241.

promoção e proteção do direito ao meio ambiente sadio há de se concretizar à luz de uma perspectiva ampliada e guiada pelos princípios constitucionais.

É neste trilhar que destaca-se, no presente trabalho, a dimensão cultural do meio ambiente, especialmente a tutela dos bens que integram o patrimônio cultural.

Para Flávio Ahmed⁶ “a Constituição disciplina em seus artigos 215 e 216 a cultura, inserindo o patrimônio cultural sob a natureza jurídica de bem de uso comum do povo que deve ser preservado e destinado à qualidade de vida das presentes e futuras gerações na forma no art. 225.”

De fato, o *caput* do art. 215⁷ estabelece ser dever do Estado garantir ao cidadão o exercício dos direitos culturais ao passo que o art. 216⁸ da CF define o que é patrimônio cultural:

Ainda para Ahmed⁹

necessário, portanto, interpretar a tutela do meio ambiente cultural à luz da hermenêutica constitucional, fato raro porque estamos habituados a um sistema legal que reduz a vocação constitucional, privilegiando a norma minudente contida no texto ordinário, quando deveria ser o contrário, quando deveríamos interpretar a legislação infraconstitucional segundo uma hermenêutica constitucional, o que, inevitavelmente, coloca o direito ao meio ambiente como pressuposto à realização da dignidade da pessoa humana e faz do exercício dos direitos culturais item central na pauta de realização da própria cidadania e na própria consecução do Estado Democrático de Direito.

No intuito de promover a preservação dos bens de interesse cultural para o país, ao longo da história foram estabelecidos instrumentos de proteção ao Patrimônio Cultural, dentre eles o mais antigo, o Tombamento, objeto de estudo no presente trabalho.

À luz da concepção ampla de meio ambiente entende-se o Tombamento não apenas como meio de preservação histórico-cultural, mas relevante instrumento de proteção ao exercício do direito ambiental às gerações vindouras.

⁶ AHMED, Flávio. *Direitos Culturais e Cidadania Ambiental no Cotidiano das Cidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 19

⁷ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

⁸ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

⁹ AHMED, Flávio, op.cit., p. 14.

2. O TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SEUS EFEITOS LEGAIS

O instrumento jurídico do Tombamento veio instituído pelo Decreto-Lei de n. 25, de 1937, que foi o primeiro diploma legal destinado à salvaguarda efetiva do patrimônio cultural brasileiro.

Segundo José Afonso da Silva¹⁰ trata-se:

de ato do Poder Público que, reconhecendo o valor cultural (histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico) de um bem, mediante inscrição em livro próprio, subordina-o a um regime jurídico especial que lhe impõe vínculos de destinação, de imodificabilidade e de relativa inalienabilidade.

Ensina, ainda, Edimur Ferreira de Faria¹¹ que:

Tombamento é, pois, procedimento administrativo que se perfaz por meio de ato emanado da autoridade competente. Aludido ato é administrativo, revestido de todas as formalidades próprias e tem por finalidade distinguir bens considerados de interesse do Patrimônio Cultural do País nos três níveis da esfera administrativa. É com a inscrição do bem no Livro do Tombo próprio que o mesmo adquire a condição de patrimônio Cultural, para efeito de proteção e conservação. Antes desse procedimento, mesmo que o bem seja dotado de características culturais, não será considerado cultural, para efeitos da Lei (art. 1º, § 1º do Decreto-Lei n. 25/37).

Verifica-se da lição doutrinária que poderá incidir o tombamento sobre um bem público ou particular, na medida em que o que se pretende é conservar suas feições de bem ambiental, de bem de uso comum do povo, pouco importando o título de propriedade, desde que se vislumbre neste bem os atributos que exijam sua proteção.

Procura-se através da medida evitar que o proprietário faça alterações, ou mesmo destrua a coisa, eliminando vestígios de fatos, épocas, do interesse da sociedade, ou ainda as áreas de interesse paisagístico.

Ou seja, quando uma pessoa é proprietária de um bem de valor para a cultura do país, o Estado pode intervir e sujeitá-la a um regime especial de tutela, usando de seu domínio eminente no cumprimento do dever de proteção à cultura. Esta limitação ao direito de propriedade é coerente com dispositivos constitucionais que, em conjunto, atribuem uma função social à propriedade nos artigos. 5º, XXIII¹², 170, III¹³, e 182, § 2º¹⁴ da CF/88.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 159

¹¹ FARIA, Edimur Ferreira de. O tombamento e seus reflexos. In: Carlos Magno de Souza (Coord.) DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 56.

¹² Art. 5º, XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

¹³ Art. 170, III - função social da propriedade;

São legitimados, em conformidade com a Constituição de 1988 a União, o Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para formular e executar as políticas de preservação do Patrimônio Cultural.

O tombamento pode ser provisório ou definitivo. O primeiro ocorre a partir da notificação do proprietário pela autoridade administrativa competente, informando-o de que a coisa que possui tem notável valor cultural, é utilizado como forma de assegurar a proteção provisória, enquanto tramita o procedimento administrativo e não se alcança a sua tutela definitiva. É definitivo o tombamento a partir da inscrição do bem no Livro do Tombo da repartição administrativa que determinou a medida.

FARIA¹⁵ adverte que:

processo de tombamento definitivo é complexo e lento em virtude, principalmente, da investigação histórica, científica ou artística, destinada a verificar se o bem, efetivamente, contém elementos culturais que justifiquem a tutela. Essa investigação compete a órgão próprio, nas esferas federativas, por meio de colegiado técnico.

Vislumbra-se, portanto, que durante a fase investigatória, que pode demandar meses de trabalho, o proprietário do bem em análise pode, deliberadamente, danificá-lo ou descaracterizá-lo com a finalidade de evitar a conclusão do tombamento.

Assim, revela-se a importância ímpar do tombamento provisório para se evitar conduta nesse sentido, danosa ao patrimônio cultural, até a conclusão dos estudos técnicos, porquanto gera os mesmos efeitos e restrições do definitivo, na medida em que acarreta à Administração o dever de preservar e conservar o bem tombado, impondo e fazendo cumprir as sanções próprias nos casos de danos provocados mesmo por terceiros.

O tombamento é classificado, ainda, em três espécies, nos termos do Decreto-Lei n.25/37, arts. 5^o¹⁶ e 9^o¹⁷: de ofício, pela autoridade competente, quando os bens, objeto da

¹⁴Art. 182, § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

¹⁵FARIA, Edimur Ferreira de. op.cit., p. 69.

¹⁶ Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

¹⁷ Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida,

proteção pretendida, pertencer à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; voluntário, quando o proprietário do bem, pessoa natural ou jurídica, pedir ao órgão competente para promover o tombamento ou aquiescer com a iniciativa estatal; compulsório, quando o particular se opuser à pretensão de tomar o seu bem.

Saliente-se que a validade do ato administrativo do tombamento exige o cumprimento de requisitos formais, quais sejam, competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

A competência em âmbito federal se vislumbra através de ato do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e deverá ser homologado pelo Ministro da Cultura, conforme disposto no Decreto-Lei n. 25/37¹⁸ c/c Lei n. 6.292/75¹⁹.

A forma deverá ser através de procedimento administrativo em que se assegure a ampla defesa àquele que detém o domínio ou possui o bem tombado. O ato deverá ser motivado, porquanto não se admite seja um bem tombado se não possuir os atributos culturais e de singularidade, referência à identidade que lhe possa distinguir.

No escólio de Flávio Ahmed²⁰:

diante da dicção constitucional, não são apenas os atributos artísticos que tornam um bem passível de tombamento, mas seus atributos culturais, o que vale dizer que um bem de duvidoso valor estético pode ser objeto de tombamento se possuir valor cultural. Saliente-se ainda que o que se preserva com o tombamento não é o bem imóvel, mas os valores que lhe são imanentes, sendo, por tal razão, plausível afirmar que qualquer forma de proteção do bem cultural, ainda que incidente sobre um bem material possuirá conotação imaterial, já que o que se busca preservar são valores imanentes ao bem protegido e não seu aspecto material simplesmente.

Verifica-se, pois, que o instituto do tombamento cumpre função social no sentido de proteger o valor intrínseco do bem ambiental cultural que se pretende preservar. Cada vez mais, a preocupação em preservar está associada à consciência da importância da diversidade, seja a biodiversidade, seja a diversidade cultural para a sobrevivência da humanidade.

No caso da biodiversidade, há maior clareza, por parte da opinião pública, de que se trata de um patrimônio de todos os cidadãos, acima de interesses de particulares. Entende-se que as origens do movimento ambientalista, que nasce associado à pesquisa científica e às

independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10025.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

¹⁹ _____. Lei n. 6.292, de 15 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6292.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

²⁰ AHMED, Flávio. op.cit., p. 60.

organizações da sociedade, tenham favorecido essa mobilização entorno da necessidade de preservação do meio ambiente, o que dificultou a apropriação da causa por facções políticas ou sua associação a posturas ideológicas, como elitismo e conservadorismo.

Por sua vez, a relevância da preservação do patrimônio cultural como meio de proteção ambiental, em sentido amplo, pressupõe, também, a ampliação do conceito de cidadania, o que implica o reconhecimento dos direitos culturais de diferentes grupos que compõem a sociedade, entre eles o direito à memória, ao acesso à cultura, e à liberdade de criar, como também o reconhecimento de que produzir e consumir cultura são fatores fundamentais para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo *per si* e como integrante da coletividade.

Infelizmente, dado o modo como se implantaram as políticas de patrimônio no Brasil, predominantemente associadas à construção do Estado-nação e de uma representação de identidade nacional mostra-se precária sua apropriação pela sociedade como um todo.

Assinala Inês Virginia Prado Soares²¹ que, “no arcabouço normativo sobre direitos culturais, tão importante quanto as normas que declaram os direitos culturais como direitos a serem gozados por toda humanidade, são as normas e ações, no plano interno, do Poder Público e da sociedade que tutelem, promovam e valorizem o patrimônio cultural e material e imaterial”

Assim, dada a importância do Tombamento como instrumento administrativo pioneiro na preservação de bens culturais móveis e imóveis, passa-se tratar de seus efeitos legais.

O tombamento gera efeitos jurídicos e obrigações oponíveis *erga omnes*, que alcançam não só o proprietário, como o Poder Público e também terceiros. Significa dizer que gera efeitos positivos e negativos para a entidade pública realizadora do procedimento, para o proprietário do bem tombado e para os vizinhos dos prédios tombados.

Destaca Ahmed²² que:

as obrigações de fazer e/ou de não-fazer são contempladas nos artigos 11 a 1 do Decreto-Lei n. 25/37. E, de forma resumida, compreendem: a) a não destruição, mutilação ou demolição; b) a exigência de autorização do IPHAN para restauração, reforma ou pintura; c) a vedação de saída do bem para o exterior, salvo para intercâmbio; d) as restrições à alienabilidade do bem, o que significa dizer que se o bem for público, torna-se inalienável (com possibilidade, todavia) de transferência

²¹ SOARES, Inês Virginia Prado. *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiros*. São Paulo: Fórum, 2010, p.71.

²² AHMED, Flávio. *Direitos Culturais e Cidadania Ambiental no Cotidiano das Cidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 61.

entre entes federativos e, em caso de bem privado, alienação sujeita-se à prévia comunicação ao IPHAN (assegurado ao mesmo o direito de preferência)

Cabe apenas um parágrafo para esclarecer que o artigo 22 do Decreto-Lei n. 25/37 que tratava do direito de preferência do Estado em caso alienação do bem tombado de propriedade particular foi revogado pela Lei 13.105 de 2015.

Ao tratar dos efeitos legais do tombamento, pertinente destacar os deveres da entidade pública responsável pelo tombamento: fiscalizar o bem tombado e zelar para que o mesmo mantenha as suas características originais, devendo impedir a sua destruição, demolição ou mutilação. Deve exigir, ainda, que o proprietário faça reparos, pinturas ou restaurações; proceder com recursos próprios, à conservação da pintura e da restauração econômica do bem tombado, se o proprietário do mesmo demonstrar insuficiência econômica e financeira para suportar as despesas com tais serviços e obras; providenciar, quando se tratar de bem imóvel, a transcrição do ato de tombamento, para os devidos fins, no cartório de registro de imóveis e a competente averbação à margem da transcrição do domínio. Essa medida, embora não faça parte dos requisitos do ato administrativo de tombamento, é indispensável para o efeito de divulgação, com a finalidade de oferecer ao particular e aos vizinhos de prédio tombado a oportunidade de tomarem conhecimento do gravame que o bem passou a suportar.

O tombamento acarreta para o proprietário do bem tutelado sérias restrições, mas também lhe confere direitos, estabelecidos na legislação pertinente, dentre os principais, sobressaem: o de continuar proprietário do bem móvel ou imóvel, podendo usufruir dele todos os benefícios próprios, segundo a sua natureza, finalidade ou destinação; de vender o bem, alugá-lo, hipotecá-lo, dá-lo em penhora ou gravá-lo com outro ônus legal, ressalvadas as medidas necessária à transcrição, por se tratar de bem tombado; de ter o bem de sua propriedade restaurado, conservado, ou pintado por entidade pública as suas expensas, mediante comprovação de que o proprietário não dispõe de recursos financeiros para realização dos serviços. De outra banda, dentre os deveres do proprietário destacam-se: conservar o bem, promovendo, quando necessário ou no prazo previsto em lei, reparos e restauração ou pintura, mediante aprovação prévia da entidade ou órgão estatal encarregado do patrimônio cultural;

O novo adquirente de bem tombado assume os direitos e os deveres do proprietário anterior e não poderia ser diferente, eis que finalidade do instituto é justamente a proteção do patrimônio cultural. E, ainda, sujeita-se às multas referidas acima e ao dever de, no prazo de

trinta dias, promover o registro no cartório competente. Pelo descumprimento dessa formalidade legal, o órgão do Patrimônio Cultural aplicará multa de 10% sobre o valor da transação.

Da mesma forma, o proprietário vizinho ao prédio tombado também sofre restrição em seu direito de propriedade consistente em limitações do exercício deste direito. Há de se observar que o art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37 criou o conceito de entorno, de que sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem colocar nela anúncios e cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do objeto.

Autores de formação civilista mais conservadora consideram essas restrições verdadeiro atentado ao direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal. Sustentam, por essa razão, que somente mediante desapropriação com justa e prévia indenização poderia o Poder Público interferir na propriedade por meio do tombamento.

Outra corrente entende que a restrição deve ser considerada servidão, podendo gerar direito a indenização nos casos previstos em lei referentes às servidões administrativas.

Uma terceira corrente sustenta o entendimento segundo qual a restrição sofrida pelo vizinho de prédio tombado constitui em mera limitação administrativa fundada no princípio da função social da propriedade.

Importante advertir que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado tutelado pelo constituinte pressupõe a observância da função social da propriedade. A lide ambiental envolve direitos fundamentais, cumpre ao aplicador do direito orientar-se pelos princípios e na colisão entre eles, pela proporcionalidade.

Diante da exposição realizada neste capítulo, afigura-se o tombamento como o mais antigo instrumento de proteção ambiental na salvaguarda do patrimônio cultural, tendo sido instituído pelo Decreto Lei nº 25²³, de 30 de novembro de 1937, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, proíbe a destruição de bens culturais tombados, colocando-os sob vigilância do Poder Público. Sem ele muito do nosso passado estaria perdido.

Todavia, a crítica que se deve fazer nesse momento reside no alcance das finalidades do tombamento e da função social da propriedade. Se o escopo-mor é justamente proteger e preservar não se pode deixar que bens que carregam em sua “alma” o valor histórico e

²³Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

cultural de uma época seja perdido por simples descaso, seja do particular ou do Poder Público.

A análise destinada ao enfoque sobre a eficácia do tombamento para a proteção e preservação do meio ambiente cultural deve ficar alheia ao cenário atual, que demonstra que os bens, cujos valores deveriam ser cultuados porque possuem valores culturais intrínsecos não o são, ao revés, terminam por representar testemunho de que a realidade jurídica encontra-se em descompasso com a realidade social: imóveis tombados, perda da sua situação econômica, abandono e ruínas.

O reflexo social do tombamento poderia ser positivo se ao invés de perda patrimonial o proprietário tivesse um ganho. A exemplo disso, incentivos tributários seja na esfera patrimonial ou pessoal. Desse modo, o particular voluntariamente procuraria tomar seu imóvel e haveria o interesse de preservar o patrimônio cultural em respeito aos que virão.

3. A QUESTÃO DA INDENIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

O presente capítulo abordará a questão da indenização do proprietário em virtude do tombamento.

O tombamento, como já salientado, é ato final de um procedimento administrativo, resultante do poder discricionário da administração pública que intervém na propriedade privada para impor um regime especial de cuidados sobre determinado ou determinados bens, em razão de suas características peculiares, buscando o Estado com esta gestão cumprir sua função institucional de agente protetor do patrimônio cultural e natural brasileiro, atendendo ao interesse coletivo de preservação.

Inconteste que a sociedade como um todo é beneficiária das restrições impostas ao proprietário do bem tombado, na medida em que passa a fruir de suas características e seus elementos arquitetônicos, históricos, artísticos e culturais. O custo da preservação desses bens culturais, em geral é muito alto para o proprietário, que necessita, em regra, arcar com as despesas decorrentes da restauração e preservação, exceto se restar comprovada sua efetiva hipossuficiência econômica e financeira. Além disso, não se pode ignorar o fato de que muitas vezes o tombamento reduz ou até mesmo esvazia o conteúdo econômico da propriedade, impedindo definitivamente sua utilização em todo o seu potencial. Por outro lado, o proprietário não pode mais olvidar que a propriedade tem função social, que deve ser atendida, pois faz parte de seu regime jurídico.

Diante desse cenário, emerge o seguinte questionamento: o ato de tombamento impõe ao Poder Público o dever de indenizar?

No campo doutrinário existem basicamente duas correntes: uma defendendo a gratuidade do tombamento e a outra afirmando que o tombamento deve ser indenizado dependendo do caso concreto.

Os doutrinadores que defendem a primeira tese, no sentido da gratuidade, entendem que o tombamento é uma restrição geral e gratuita, imposta indeterminadamente pelo poder público.

Nesta corrente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²⁴ elucida:

o tombamento é sempre uma restrição parcial, não impedindo ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio; por isso mesmo, não, em regra, direito a indenização; para fazer jus a uma compensação pecuniária, o proprietário deverá demonstrar que realmente sofreu algum prejuízo em decorrência do tombamento. Se para proteger o bem, o Poder Público tiver que impor restrição total, de modo que impeça o proprietário do exercício de todos os poderes inerentes ao domínio, deverá desapropriar o bem e não efetuar o tombamento, uma vez que as restrições possíveis, nesta última medida, são apenas as que constam na lei, nela não havendo a previsão de qualquer imposição que restrinja o direito de propriedade.

Carlos Magno de Souza Paiva²⁵, a propósito da indenização nos casos de tombamento conclui:

o instituto da “indenização” é incompatível com a finalidade de preservação e valoração ininterrupta dos bens culturais edificados. Pretender indenizar previamente e em dinheiro proprietários sujeitos às vinculações de ordem pública, voltadas a salvaguarda destes bens, é criar uma ficção jurídica não existente em nosso ordenamento legal e desprezar o caráter de contínua manutenção dos bens culturais não se resolve com o pagamento de uma única parcela monetária ao seu proprietário.

Perfilham a segunda tese os doutrinadores que o tombamento deve ser indenizado dependendo do caso concreto e, também, da natureza jurídica do instituto do tombamento que se adotará.

Dentre as categorias jurídicas que se pode incluir o tombamento, no tocante a sua natureza jurídica, destaca-se: servidão administrativa e limitação administrativa ao direito de propriedade.

Di Pietro²⁶ conceitua servidão administrativa como: o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25.ed. Atlas. São Paulo. 2012. p. 98.

²⁵ PAIVA, Carlos Magno de Souza (Coord.) DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 82.

pública ou por seus delegados, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública.

Admitindo-se que sobre o bem cultural recaia uma serventia, em benefício comum, não haveria como negar, em princípio, a indenização proporcional ao prejuízo suportado pelo titular da propriedade. Isto porque, a servidão administrativa impõe sempre o dever da Administração de indenizar o proprietário do prédio serviente efetivamente sacrificado. Em observância ao princípio da isonomia, ficaria toda a coletividade obrigada a reparar o dano eventualmente suportado pelo proprietário do bem, na proporção do dano sofrido.

Dentre os que defendem esse entendimento, destacam-se Lúcia Valle Figueiredo, Ruy Cirne Lima e Celso Bandeira de Mello.²⁷

Lúcia Valle²⁸ sustenta que se o tombamento implica restrição ao exercício do direito mas não o torna inútil, não o suprime, de modo que seu titular possa continuar exercendo-o ainda que com limitações, a situação equipara-se à servidão administrativa e gera direito a indenização do proprietário.

No que concerne limitação administrativa Hely Lopes²⁹ define: limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.

A natureza jurídica do tombamento, no entendimento de Sônia Rabello de Castro³⁰, é a de uma limitação administrativa ao direito de propriedade, na medida em que o ato que declara o valor cultural de um bem isolado insere-o na categoria genérica de bem cultural previsto em lei.

No tocante a indenização pode-se afirmar que não é da essência da limitação administrativa a indenização ao administrado pela incidência sobre o bem de sua propriedade, já que a limitação administrativa é ato inerente ao poder de polícia. Quanto ao coexercício de um dos poderes inerentes aos proprietários, a incidência da limitação administrativa não atinge a exclusividade do domínio, podendo o proprietário desfrutar de todo potencial econômico da propriedade.

²⁶DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op.cit., p.120.

²⁷ CONRADO, Dalton Igor. *Considerações sobre limitação administrativa*. Disponível em :<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina4.html>> acesso em: 10 set. 2017.

²⁸ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 187.

²⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 122.

³⁰ CASTRO, Sônia Rabello. *O Estado na preservação dos bens culturais*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1991, pg. 134/140.

Ou seja, no campo doutrinário, a questão da indenização em virtude do tombamento dependerá da natureza jurídica do tombamento que se adotar.

Todavia, é de se notar que o bem tombado continua no domínio do seu titular, independente da natureza jurídica do tombamento adotada. O intento do legislador com a medida é a conservação do bem em virtude da sua condição especial de interesse coletivo. Para isso, não é necessária a transferência para o Estado, ao revés, deve permanecer com seu titular investido da liberdade de continuar utilizando-o normalmente. A limitação restringe-se à proibição de promover alteração, modificação, ou demolição do bem e no dever de conservá-lo.

Em contrapartida, a rigor, o Estado garante a conservação do bem e até o executa às suas custas, se não economicamente viável ao proprietário fazê-lo.

Edimur Ferreira de Faria³¹ levanta hipótese de prejuízo econômico do proprietário:

Os defensores da indenização em virtude do tombamento sustentam que, impedido de operar transformações na estrutura do bem tombado, seu proprietário perde a faculdade de transformar, por exemplo, uma casa de residência unifamiliar em um edifício com diversos apartamentos ou salas comerciais. Deixando de fazer tal operação ou impedido de vender o bem para essa finalidade, o proprietário estaria perdendo dinheiro ou tendo seu patrimônio reduzido. Essa perda se resolveria com a indenização. Ora, essa possibilidade de um bem vir a ser transformado em outro ou de ser vendido com finalidade econômica mais vantajosa que a atual não pode ter a proteção jurídica para fins indenizatórios.

E, com precisão, Faria³² pondera a necessidade de se averiguar a ocorrência de dano:

O Estado, quando intervém numa propriedade, terá de levar em consideração, para indenizar ou não, a situação atual e concreta. O que está fora da realidade jurídica não pode ser objeto de apreciação de para a reparação indenizatória. Assim, o tombamento de um teatro, por exemplo, afeta o bem naquela realidade e não no que o teatro poderia vir a ser, no futuro. A casa continuará funcionando, sem qualquer restrição. O único ônus para o proprietário, nessa hipótese, seria o de manter o prédio conservado. Não há, como se vê, dano. A casa continuará funcionando como sempre funcionou.

Conclui Faria³³ sobre o direito a indenização do proprietário do bem tombado o seguinte:

Por essas razões o direito a indenização não é a regra, mas é admissível quando a inscrição efetivamente acarretar prejuízo para o titular do direito, reduzir seu patrimônio ou atingir direito adquirido.

³¹ FARIA, Edimur Ferreira de. op.cit., p.85.

³² FARIA, Edimur Ferreira de. op.cit., p.85.

³³ FARIA, Edimur Ferreira de. op.cit., p.85.

Deve-se admitir a desapropriação do bem tombado, ou a tombar, em duas situações: a primeira, quando o poder público tiver de expender soma vultosa de recursos financeiros com a recuperação ou restauração do bem tombado, ante a impossibilidade do proprietário fazê-lo por conta própria. Nessa situação, por razões óbvias, é conveniente que o bem passe a integrar o patrimônio estatal. A segunda hipótese ocorrerá quando o tombamento impedir total exercício do direito sobre a propriedade.

Entende-se que, para além da natureza jurídica do tombamento, importa observar o espírito da norma jurídica que o instituiu. Sob essa perspectiva, não se pode descartar que o Decreto-Lei n. 25 definiu o alcance da expressão “patrimônio histórico e artístico”, art. 1º, seus contornos e a extensão da proteção ao patrimônio natural, organizou o tombamento e estabeleceu seus efeitos sobre bens de terceiros, encontrando-se em conformidade com a norma constitucional vigente à época, art. 134 da CF37, restringindo o direito de propriedade em prol da proteção e conservação de bens de valor para memória do Brasil, do seu povo e também da humanidade. Foi o resultado de um movimento para dotar o direito pátrio de normas que assegurassem a tutela estatal sobre os bens culturais.

Ao contrário da desapropriação o tombamento não é causa de perda da propriedade, mas atinge o exercício das faculdades inerentes ao domínio, em compensação, não impõe ao Poder Público o dever de indenizar, salvo quando o ato administrativo esvaziar o conteúdo econômico, impedindo definitivamente a utilização em todo o seu potencial. Nessa hipótese, há desapropriação indireta e o Estado deve compensar o proprietário pelos prejuízos advindos do ato de tombamento.

De modo a corroborar o entendimento acima esposado, oportuno colacionar aresto jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

administrativo. Desapropriação indireta.[...]. Tombamento. Reserva florestal. [...] indenização. Cabimento. Na esteira da iterativa jurisprudência firmada por este egrégio tribunal, é indenizável, por desapropriação indireta, a área de terra tombada, para criação do Parque Serra do Mar-SP, se o apossamento administrativo esvaziou o conteúdo econômico da propriedade, ao privar os seus proprietários de usar e fruir do bem, proibidos que estão de explorar os recursos naturais existentes. Recurso a que se dá provimento, sem discrepância.³⁴

Por isso, comunga-se, igualmente, do entendimento de Marcos Paulo de Souza Miranda³⁵

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. RESP nº47865/SP. Relator Ministro Demócrito Reinaldo. Julgamento em 15/08/1994. In Diário da Justiça de 05/09/1994, p.23044.

³⁵ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza: *Instrumentos de proteção ao patrimônio cultural*, Belo Horizonte, Del Rey, p.147.

somente em casos especiais, quando a intervenção estatal na propriedade a torne econômica e socialmente imprestável ao seu titular, impedindo seu uso natural (o que deve ser analisado concretamente, tendo em vista a natureza da coisa, sua situação territorial, seu contexto social e econômico) é que entendemos ser viável o cabimento de indenização ao proprietário do bem tombado.

Não seria despidendo lembrar que a Constituição Federal exige do particular colaboração na defesa de nosso patrimônio cultural (art. 216, parágrafo 1³⁶) e o Código Civil estabelece em seu art. 1228, parágrafo 1, que o direito a propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A reflexão acerca da indenização em virtude do tombamento coloca frente a frente valores de envergadura constitucional. Não há dúvida de que o direito de propriedade é um direito fundamental reconhecido pelo art. 5º da Constituição Federal, muito menos que a propriedade reconhecida pela ordem jurídico-constitucional é aquela que atende a função social.

No que se refere aos bens culturais, a função social pelo proprietário se dá por ocasião do exercício das prerrogativas em atendimento às normas constitucionais que garantem o direito ao patrimônio cultural preservado como uma garantia fundamental.

Conforme ventilado anteriormente, constitui-se árdua a tarefa de concretizar os direitos fundamentais, pelo que o aplicador do direito deve buscar orientação nos princípios e, nas hipóteses de colisão entre eles, pela proporcionalidade.

Assim, entende-se que a suportabilidade de sacrifícios ao direito de propriedade pelo proprietário de bens de interesse do patrimônio cultural deve ser vista pelo aspecto da prevalência do direito ao patrimônio cultural preservado quando em conflito com o direito de propriedade, ambos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Finalmente, pode-se afirmar que por força do espírito republicano e democrático do Estado de Direito brasileiro, a propriedade privada é submetida, quanto ao exercício das prerrogativas do proprietário, a obrigação de atender a função social como condição de reconhecimento Estatal. E ainda, a ser exercida em atendimento aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, notadamente, quando o direito de propriedade privada tiver de ser exercido sobre bens de valor cultural, que interessam a coletividade como meio de manutenção da sua identidade cultural.

CONCLUSÃO

³⁶ Art. 216, § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Expressão clássica de direito difuso, o meio ambiente ostenta traços de indivisibilidade, na medida em que só pode ser considerado *sadio e equilibrado* como um todo.

Não é possível atribuir, por exemplo, um percentual da atmosfera a cada cidadão planetário, tampouco uma parcela de determinada expressão cultural representada por um imóvel de notável valor histórico.

Dada a amplitude e relevância do Direito Ambiental a afetar uma pluralidade de interessados, alguns sequer nascidos, não se pode olvidar que a preservação do patrimônio cultural é uma forma de exercício da cidadania e uma expressão de democracia.

Sob essa premissa, o presente trabalho consistiu na análise do tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio ambiental. Revelou-se a importância do instrumento jurídico pioneiro na preservação do patrimônio cultural brasileiro, instituído pelo Decreto Lei n. 25/37, enfocando-se seus efeitos legais.

Verificou-se da lição doutrinária que poderá incidir o tombamento sobre um bem público ou particular, pois o intento do legislador, em defesa do interesse difuso, é conservar as feições de bem ambiental cultural, de bem de uso comum do povo, independente da anuência do proprietário, desde que se vislumbre neste bem os atributos que exijam sua proteção.

O tombamento gera efeitos jurídicos e obrigações oponíveis *erga omnes*, que alcançam não só o proprietário, como o Poder Público e também terceiros, os quais, de forma resumida, compreendem: a não destruição, mutilação ou demolição; a exigência de autorização do IPHAN para restauração, reforma ou pintura; a vedação de saída do bem para o exterior, salvo para intercâmbio; as restrições à alienabilidade do bem, o que significa dizer que se o bem for público, torna-se inalienável, com possibilidade, todavia, de transferência entre entes federativos e, em caso de bem privado, alienação sujeita-se à prévia comunicação ao IPHAN.

Para além dos aspectos formais, vislumbrou-se que o instituto do tombamento cumpre função social no sentido de proteger o valor intrínseco do bem ambiental cultural que se pretende preservar. Cada vez mais, a preocupação em preservar está associada à consciência da importância da diversidade, seja a biodiversidade, seja a diversidade cultural para a sobrevivência da humanidade.

Todavia, no cenário atual, o que se verifica é o descompasso da realidade jurídica com a realidade social, na medida em que bens culturais comumente são tombados, mas

deixam de ser efetivamente preservados, por conseguinte, perdem seu valor econômico, são abandonados e viram ruínas.

Neste sentido, pontuou-se que o reflexo social do tombamento poderia ser positivo se ao invés de perda patrimonial o proprietário tivesse um ganho, como por exemplo, incentivos tributários seja na esfera patrimonial ou pessoal.

A questão da indenização em virtude do tombamento mereceu análise particular à luz da nova hermenêutica constitucional, que favorece uma compatibilização entre dois direitos fundamentais – o de propriedade e do patrimônio cultural resultando na imposição de restrições ao exercício das faculdades inerentes à propriedade em nome da proteção dos bens de interesse cultural.

Realizada a abordagem do posicionamento doutrinário acerca da possibilidade ou não de indenização pelo tombamento, concluiu-se ser viável o cabimento de indenização ao proprietário do bem tombado, em casos especiais a serem analisados concretamente, quando a intervenção estatal na propriedade a torne econômica e socialmente imprestável ao seu titular, impedindo seu uso natural. Ou seja, caberá indenização apenas quando restar comprovada a desapropriação indireta.

Para que o escopo-mor do tombamento seja alcançado imprescindível que o Poder Público, em harmonia com a sociedade organizada e, também, com os titulares de bens tombados, se comprometam com o intento preservacionista da história da humanidade em respeito ao exercício dos direitos culturais dos que virão.

REFERÊNCIAS

AHMED, Flávio. *Direitos Culturais e Cidadania Ambiental no Cotidiano das Cidades*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Lei n. 6.292, de 15 de dezembro de 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6292.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. RESP nº47865/SP. Relator Ministro Demócrito Reinaldo. Julgamento em 15/08/1994. In Diário da Justiça de 05/09/1994, p.23044.

_____. Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

CONRADO, Dalton Igor. *Considerações sobre limitação administrativa*. Disponível em :<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina4.html>> acesso em: 10 set. 2017.

DIAS, Renato Duro. *Meio ambiente e patrimônio cultural: conceitos e representações*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8063. Acesso em: 04 jul. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25.ed. Atlas. São Paulo. 2012.

FARIA, Edimur Ferreira de. O tombamento e seus reflexos. In: Carlos Magno de Souza (Coord.) DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. 6. ed. São Paulo: RT, 2013.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. São Paulo: RT, 2014.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza: *Instrumentos de proteção ao patrimônio cultural*, Belo Horizonte, Del Rey,

PAIVA, Carlos Magno de. O regime jurídico do bem cultural edificado no Brasil. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Inês Virginia Prado. *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiros*, São Paulo: Fórum, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*, Curitiba: Juruá, 2005.